



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>3.892-0/2014</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROTOCOLO Nº 17.638-9/2016).</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>AIR MONTÉCCHI VITÓRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recurso de Embargos de Declaração**, interposto pelo senhor Air Montécchi Vitório – fiscal da obra – representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, protocolado neste Tribunal, mediante nº 17.638-9/2016, em face do Acórdão nº 415/2016-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, com restituição de valores, aplicação de multas, determinações legais e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. Ao proferir o julgamento, o Tribunal Pleno assim decidiu:

### ACÓRDÃO Nº 415/2016 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, oralmente em Sessão Plenária alterou seu voto para considerar o acolhimento “em parte” do Parecer do Ministério Público de Contas, e sendo assim, de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.884/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a



Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca - Deputado Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; sendo os Srs. Air Montécchi Vitorio, inscrito no CPF nº 103.783.161-68 - ex-gerente de Pavimentação de Rodovia, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); Darcibel Silva Ramos, inscrito no CPF nº 106.672.291-91 – ex-engenheiro orçamentista, neste ato representado pela procuradora Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos – OAB/MT nº 11.197, Terezinha de Brito Ramos - curadora provisória do Sr. Darcibel Silva Ramos, e a empresa contratada Terranorte Engenharia e Serviço Ltda. (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eirele – EPP), inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, neste ato representada pelo procurador Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT nº 11.363 e outros, sendo o Sr. Antônio Idalécio Fernandes – sócio proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo; e, **b)** observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, **b)** ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com



recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O Sr. Air Montécchi Vitório, representado por seus procuradores, requer a reforma da decisão do mencionado acórdão, uma vez que na decisão não restaria claro se o valor da multa (10%) deve ser calculado sobre o valor corrigido ou o valor original (R\$ 1.370.455,46).

4. Ressalta que a obscuridade é relevante, tendo em vista que a defesa não conhece qual o valor exato da multa imposta, o que poderia comprometer o fiel cumprimento da determinação.

5. O Juízo de Admissibilidade foi feito mediante o Julgamento Singular nº 937/WJT/2016, e divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 10/10/2016, ocasião em que o recurso foi conhecido.

6. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 4.332/2016, opinando no seguinte sentido:

a) pelo **conhecimento** do recurso;

b) pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Air Montécchi Vitório, mantendo-se incólume a decisão exarada, uma vez que o voto condutor dos dispositivos questionados está claro em definir que o valor da multa proporcional de 10% deve incidir sobre o valor atualizado do dano, não havendo obscuridade a ser sanada.

7. É o relatório.